



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 79.000 - PE (2016/0313538-0)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
RECORRENTE : CÉLIO JOSÉ DE SOUZA JUNIOR (PRESO)
ADVOGADO : HUGO DE ARAÚJO REGIS E OUTRO(S) - PE041138
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM **HABEAS CORPUS**. TRÁFICO DE DROGAS. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. QUANTIDADE DE DROGAS. RECURSO ORDINÁRIO DESPROVIDO.

I - A segregação cautelar deve ser considerada exceção, já que tal medida constritiva só se justifica caso demonstrada sua real indispensabilidade para assegurar a ordem pública, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal, **ex vi** do artigo 312 do Código de Processo Penal.

II - **Na hipótese**, o decreto prisional encontra-se devidamente fundamentado em dados concretos extraídos dos autos, que evidenciam que a liberdade do ora recorrente acarretaria **risco à ordem pública**, notadamente se considerada a quantidade de entorpecente apreendido (**112,390 gramas de cocaína, embaladas para venda**).

III - A presença de circunstâncias pessoais favoráveis não tem o condão de garantir a revogação da prisão se há nos autos elementos hábeis a justificar a imposição da segregação cautelar, **como na hipótese**. Pela mesma razão, não há que se falar em possibilidade de aplicação de medidas cautelares diversas da prisão.

Recurso ordinário desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso.

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 16 de maio de 2017(Data do Julgamento).

Ministro Felix Fischer

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 79.000 - PE (2016/0313538-0)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO FELIX FISCHER: Trata-se de recurso ordinário em **habeas corpus**, com pedido liminar, interposto em favor de CÉLIO JOSÉ DE SOUZA JÚNIOR, contra v. acórdão proferido pelo eg. **Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco**.

Depreende-se dos autos que o recorrente foi preso preventivamente pela prática, **em tese**, do delito de tráfico de drogas.

Irresignada, a defesa impetrou **habeas corpus** junto ao eg. Tribunal **a quo**, visando à revogação da prisão preventiva. A ordem foi denegada, em v. acórdão cuja ementa foi assim redigida:

"PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS TRÁFICO DE DROGAS. FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO DO DECRETO PRISIONAL. INOCORRÊNCIA. CUSTÓDIA CAUTELAR EMBASADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA. QUANTIDADE DE DROGA APREENDIDA. PROCESSO CRIMINAL ANTERIOR. SUBSTITUIÇÃO POR OUTRAS CAUTELARES. INADEQUAÇÃO. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. ORDEM DENEGADA. DECISÃO UNÂNIME.

I - A manutenção da custódia cautelar imposta ao Paciente deu-se de forma suficientemente fundamentada, notadamente para fins de garantir a ordem pública, diante da gravidade concreta da conduta a ele imputada - transportar e manter sob sua guarda, para fins de tráfico ilícito na região, 03 (três) invólucros de pó branco, identificado como cocaína, 01 (uma) pedra grande, 02 (duas) pedras menores de crack, fragmentos da mesma droga, de alto poder destrutivo totalizando a quantidade de 112,390 g (cento e doze gramas, trezentos e noventa miligramas), 02 (duas) balanças de precisão, a quantia de R\$ 60,00 (sessenta reais) e 03 (três) aparelhos telefônicos.

XI - Ademais, o fato de o Paciente já ter respondido a outro processo criminal reforça a necessidade da prisão preventiva, sendo inadequada a substituição da medida por outras cautelares, e irrelevantes as condições pessoais favoráveis alegadas, nos termos da Súmula 86 deste Tribunal.

III - Ordem denegada. Decisão unânime" (fls. 73-74).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Daí o presente recurso ordinário, no qual alega o recorrente que estaria sofrendo constrangimento ilegal em razão da ausência de fundamentação idônea da decisão que determinou sua segregação cautelar. Pondera que a prisão cautelar foi decretada pela gravidade em abstrato da conduta supostamente praticada, bem como que possuiria condições pessoais favoráveis.

Afirma, nesse sentido, que *"se torna claro que os requisitos previstos no artigo 312 do Código de Processo Penal não se enquadram no caso em comento, haja vista tratar-se o Recorrente de Servidor público concursado da secretaria de educação do estado de pernambuco desde 01.02.2010, réu primário, sem antecedentes, pessoa idônea, com residência fixa, pai de três filhos menores de 18 anos bem como sempre muito bem conceituado no local de trabalho, prova disto é a declaração elaborada pela gestora do colégio estadual em que o mesmo é lotado, documentos comprobatórios em anexo"* (fl. 88).

Requer, ao final, a revogação da prisão preventiva ou, subsidiariamente, a aplicação de medida cautelar diversa da prisão (fl. 111).

A liminar foi **indeferida** às fls. 220-221.

O Ministério Público Federal, em parecer de fls. 230-235, opinou pelo **desprovimento** do recurso.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 79.000 - PE (2016/0313538-0)

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM **HABEAS CORPUS**. TRÁFICO DE DROGAS. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. QUANTIDADE DE DROGAS. RECURSO ORDINÁRIO DESPROVIDO.

I - A segregação cautelar deve ser considerada exceção, já que tal medida constritiva só se justifica caso demonstrada sua real indispensabilidade para assegurar a ordem pública, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal, **ex vi** do artigo 312 do Código de Processo Penal.

II - **Na hipótese**, o decreto prisional encontra-se devidamente fundamentado em dados concretos extraídos dos autos, que evidenciam que a liberdade do ora recorrente acarretaria **risco à ordem pública**, notadamente se considerada a quantidade de entorpecente apreendido **(112,390 gramas de cocaína, embaladas para venda)**.

III - A presença de circunstâncias pessoais favoráveis não tem o condão de garantir a revogação da prisão se há nos autos elementos hábeis a justificar a imposição da segregação cautelar, **como na hipótese**. Pela mesma razão, não há que se falar em possibilidade de aplicação de medidas cautelares diversas da prisão.

Recurso ordinário desprovido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO FELIX FISCHER: Pretende o recorrente, **em síntese**, por meio do presente recurso ordinário, o reconhecimento da ausência de fundamentação da r. decisão de primeira instância que decretou sua prisão preventiva.

Inicialmente, deve-se consignar que a prisão cautelar deve ser considerada exceção, já que tal medida constritiva só se justifica caso demonstrada sua real indispensabilidade para assegurar a ordem pública, a instrução criminal ou a aplicação da lei



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

penal, **ex vi** do artigo 312 do Código de Processo Penal.

A prisão preventiva, portanto, enquanto medida de natureza cautelar, não pode ser utilizada como instrumento de punição antecipada do indiciado ou do réu, nem permite complementação de sua fundamentação pelas instâncias superiores.

Nesse sentido é a sedimentada jurisprudência desta Corte Superior: AgRg no RHC n. 47.220/MG, **Quinta Turma**, Rel.^a Min.^a **Regina Helena Costa**, DJe de 29/8/2014; RHC n. 36.642/RJ, **Sexta Turma**, Rel.^a Min.^a **Maria Thereza de Assis Moura**, DJe de 29/8/2014; HC n. 296.276/MG, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Marco Aurélio Bellizze**, DJe de 27/8/2014; RHC n. 48.014/MG, **Sexta Turma**, Rel. Min. **Sebastião Reis Júnior**, DJe de 26/8/2014.

Tal advertência, contudo, não se aplica ao caso em exame. Transcrevo, para delimitar **a quaestio**, o seguinte excerto da r. decisão que decretou a prisão cautelar, **in verbis**:

*"O periculum libertatis, no meu entender, data vênia, também resta patente, diante das circunstâncias constantes no APFD, apreensão, **após tentativa de fuga dos ocupantes de um veículo, de grande quantidade de droga de alto poder destrutivo**, em forma diversa (pó de cocaína, pedras grandes e pequenas de crack), algumas já embaladas, balança de precisão, quantia em dinheiro, celulares e um veículo, até agora sem comprovação de origem lícita. A droga apreendida tem valor econômico também considerável e estavam, segundo as testemunhas, na posse dos autuados, que estavam todos dentro do automotor, e tentaram, dois deles, atribuir um ao outro o crime, não sendo crível, enfim, a versão de nenhum deles. Tudo isso leva à necessidade da aplicação da custódia cautelar para garantia da ordem pública e a primariedade dos autuados, por si só, não conduz de forma inarredável à adequação da liberdade provisória [...]" (fls. 24-25).*

O pedido de revogação da prisão preventiva foi indeferido pelo d. magistrado, respaldado nos seguintes termos, **verbis**:

*"Agora esse indiciado, no dia 18 de junho de 2016, há 63 dias recebeu a ordem de para o veículo que conduzia, por ocasião de "blitz" policial, contudo não obedeceu à fiscalização culminando com a abordagem do mesmo e revista no veículo, tendo **'sido encontrado no tabelier do mesmo 03 invólucros e pó branco, possivelmente cocaína, por trás do banco do motorista, dentro de uma "nécessaire", mais uma pedra grande, 02 'pedras menores do que aparentava ser crack e fragmentos da mesma droga; duas pedras do que aparentava ser crack já embaladas, como também uma***



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

balança de precisão.

*Relativamente a essas drogas nenhum dos três componentes do veículo assumiu a sua propriedade. O Laudo Preliminar n. 12950116 (Pesquisa de drogas psicotrópicas) **atesta que a droga apreendida consistia em 112,390 gramas de cocaína.** Em sede de Audiência de Custódia, as Prisões em flagrante foram convertidas em Prisões Preventivas" (fl. 154).*

Da leitura dos trechos acima, tenho que as rr. decisões que decretaram e posteriormente mantiveram a prisão preventiva do ora recorrente encontram-se devidamente fundamentadas em dados concretos extraídos dos autos, que evidenciam a necessidade de **garantia da ordem pública**, notadamente pela quantidade e nocividade do entorpecente encontrado em poder do recorrente - **112,390 gramas de cocaína, embaladas para venda**, além de uma balança de precisão, circunstâncias indicadoras da mercancia ilícita e de maior desvalor da conduta **em tese** perpetrada, o que denotam a **periculosidade concreta do agente**.

Sobre o tema, colaciono os seguintes precedentes do col. **STF**:

*"RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. MACONHA E COCAÍNA. QUANTIDADE DE DROGA APREENDIDA. PRISÃO PREVENTIVA. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Os pronunciamentos das instâncias precedentes estão alinhados com a orientação do Supremo Tribunal Federal no sentido de que a gravidade concreta dos fatos justifica a prisão preventiva para a garantia da ordem pública. 2. Recurso ordinário em habeas corpus a que se nega provimento" (RHC n. 121.750/DF, **Primeira Turma**, Rel. Min. **Roberto Barroso**, DJe de 4/8/2014, grifei).*

"HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. PRISÃO PREVENTIVA. TRÁFICO DE DROGAS. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE CONCRETA DO DELITO. QUANTIDADE E VARIEDADE DE DROGAS APREENDIDAS. RECEIO DE REITERAÇÃO. PACIENTE REINCIDENTE ESPECÍFICO. ORDEM DENEGADA. 1. Os fundamentos utilizados revelam-se idôneos para manter a segregação cautelar do paciente, na linha de precedentes desta Corte. É que a decisão aponta de maneira concreta a necessidade de garantir a ordem pública, ante a gravidade concreta do delito, dada a variedade e quantidade de droga apreendida, bem como o fundando receio



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de reiteração delitiva, já que o paciente é reincidente específico. 2. Ordem denegada" (HC n. 118.345/SC, **Segunda Turma**, Rel. Min. **Teori Zavascki**, DJe de 11/3/2014, grifei).

E desta Corte Superior:

"HABEAS CORPUS IMPETRADO EM SUBSTITUIÇÃO AO RECURSO PREVISTO NO ORDENAMENTO JURÍDICO. 1. NÃO CABIMENTO. MODIFICAÇÃO DE ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL. RESTRIÇÃO DO REMÉDIO CONSTITUCIONAL. EXAME EXCEPCIONAL QUE VISA PRIVILEGIAR A AMPLA DEFESA E O DEVIDO PROCESSO LEGAL. 2. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA MANTIDA NA SENTENÇA. RÉU PRESO DURANTE TODA A INSTRUÇÃO. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. DECISÃO FUNDAMENTADA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO. 3. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

[...]

3. Na espécie, há motivo suficiente à manutenção da medida excepcional para a garantia da ordem pública, visto que o paciente foi preso em flagrante, nas proximidades de duas escolas, com diversidade de drogas de alto poder de dependência química, a saber, 1g de cocaína em 4 (quatro) eppendorfs, 29,8g de crack divididos em 52 (cinquenta e duas) trouxinhas de plástico e 75,9g de maconha acondicionadas em 22 (vinte e duas) unidades, também envolvidas em plástico.

4. Habeas corpus não conhecido" (HC n. 289.217/SP, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Marco Aurélio Bellizze**, DJe de 21/5/2014).

"PROCESSUAL PENAL E PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. QUANTIDADE E VARIEDADE DE DROGAS APREENDIDAS. ILEGALIDADE DA PRISÃO. NÃO OBSERVADA. HABEAS CORPUS DENEGADO.

1. Apresentada fundamentação concreta para a decretação da prisão preventiva, evidenciada na quantidade e na variedade das drogas apreendidas, tratando-se de doze porções de crack e três porções de cocaína, não há que se falar em ilegalidade a justificar o provimento do recurso, para a concessão do habeas corpus.

2. Habeas corpus denegado" (HC n. 353.559/SP, **Sexta Turma**, Rel. Min. **Nefi Cordeiro**, DJe de 17/6/2016).

Deve-se ressaltar, por último, que a presença de circunstâncias pessoais



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

favoráveis não tem o condão de garantir a revogação da prisão se há nos autos elementos hábeis a justificar a imposição da segregação cautelar, **como na hipótese**. Pela mesma razão, não há que se falar em possibilidade de aplicação de medidas cautelares diversas da prisão.

Ante o exposto, **nego provimento** ao recurso ordinário em **habeas corpus**.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2016/0313538-0

RHC 79.000 / PE
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00092817320168170000 00176098620168170001 176098620168170001 4485521
448552100

EM MESA

JULGADO: 16/05/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro FELIX FISCHER

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MÁRIO FERREIRA LEITE

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: CÉLIO JOSÉ DE SOUZA JUNIOR (PRESO)
ADVOGADO	: HUGO DE ARAÚJO REGIS E OUTRO(S) - PE041138
RECORRIDO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
CORRÉU	: JOSÉ ICARO BARBOSA ARAÚJO
CORRÉU	: FABIANO JOSÉ DA SILVA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e
Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso."

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.